



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Monte Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

DECISÃO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 017/2020

*Dispõem a presente decisão sobre revogação da licitação tipo Pregão Presencial nº 017/2020 o qual versa sobre a sobre a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA SEREM UTILZADOS NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE, NA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS NO PARQUE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre ç/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 12.462/2011, em conjunto com a senhora Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão Social, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto Nº 006/2017 e no memorando nº177/2019 da lavra do Setor de Compras e Licitação do Município de Monte Alegre, que encaminhou o processo licitatório tipo Pregão Presencial nº 017/2020.

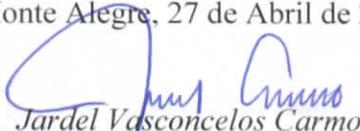
De acordo com o que foi produzido e devidamente colacionado no processo do Pregão Presencial nº 017/2020, em razão do parecer jurídico 260/2019, entendo que o melhor para o município é a revogação deste certame, pois, a pandemia de COVID-19, gerou uma instabilidade sanitária e os decretos que fecham as fronteiras impede a participação das empresas e por consequência natural a falta de competitividade.

Assim, este Chefe do poder executivo tem a obrigação de zelar pela compra do melhor produto pelo menor preço e melhor objeto, nos termos do art. 3º da lei nº 8.666/93. No presente caso, a compra dos objetos seria um ato inócuo ao para o erário o que por si só já é fato superveniente e de interesse público, suficientes para determinar a revogação da presente licitação nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; **REVOGO o Pregão Presencial 017/2020**, nos termos da fundamentação exarada.

É a decisão Final
R. N. P e C.

Monte Alegre, 27 de Abril de 2020.


Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal